



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.898
(Processo nº. 1999/52954-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 94/1998 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Glosa de valor. Dano ao erário.
Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 1999/52954-8.

O presente processo refere-se a apreciação do convênio nº. 94/1998, celebrado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Maracanã de responsabilidade do Sr. Rafael de Loureiro Reis, ex-prefeito.

O convenio teve como objeto o repasse de recursos para a "Recuperação da Praça da Igreja Matriz", cujo valor conveniado foi de R\$ 80.289,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e nove reais).

O convenio foi assinado em 07/05/1998, vigorando até 30/03/1999, sendo o processo autuado em 01/10/1999.

O órgão técnico procedeu análise do processo às fls. 133/142-verso, opinando pela Irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas regimentais.

De acordo com o relatório supra citado, os serviços foram executados em menos quantidade ao que estava previsto, conforme foi constatado em vistoria *in loco* por técnicos deste Tribunal.

O interessado foi devidamente citado fls. (154/146), sendo que o mesmo solicitou prorrogação de prazo, o qual foi deferido, a teor da Resolução 16.659/2002, apenas às fls. 151 dos autos.

Em seguida o interessado apresentou defesa (fls. 156/173), sendo a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mesma admitida e analisada pelo órgão Técnico de Engenharia deste Tribunal de Contas que às fls. 176/183, concluiu que a "Prefeitura Municipal de Maracanã pagou indevidamente à empresa contratada a quantia de R\$ 16.109,17 (dezesseis mil, cento e nove reais e dezessete centavos).

Determinei as diligências cabíveis, alertado para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

A 6ª CCE analisou às fls. 188/191 a defesa apresentada em cotejo com o parecer técnico de engenharia, ratificando, destarte, o seu posicionamento anterior.

O *parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme parecer às fls. 194.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

É o Relatório.

V O T O:

Ex Positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Rafael de Loureiro Reis, ex-prefeito, do Município de Maracanã, Irregular com devolução da importância de R\$ 17.909,17 (dezessete mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), a qual deverá ser corrigida e acrescida dos seus consectários legais a partir de 09/10/1998 e acrescidos dos consectários legais. Aplico a multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232 do RICE e aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), disposta no art. 233, VI, pela instauração de Tomada de Contas e em obediência aos limites da Resolução nº. 15.868.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" , c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, CPF nº. 014.320.442-49, a devolução da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

quantia de R\$ 17.909,17 (dezessete mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 09/10/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 11.404,85 (onze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela Instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
LM/0100764